



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15766/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02123/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ANTONIO ALBERTO DA COSTA SOUZA**
 - 1.2.2. Matrícula: **12.945-3**
 - 1.2.3. Cargo: **Regente de Ensino**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.949 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **16/02/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 18 a 24/02/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 124/125), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 102, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 63/67, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência da documentação comprobatória do estado civil do ex-servidor;
2. Ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério no contracheque do ex-servidor;
3. O ex-servidor possui tempo de contribuição (12.950 dias) para se aposentar com a fundamentação legal baseada no art. 3º, I, II e III da EC 47/05 (12.775 dias), que é a mais benéfica para o aposentado.

Na primeira análise de defesa (fls. 89/91) conclui pela notificação da autoridade competente para enviar a retificação da Portaria Nº 392/2016, passando a fundamentá-la com base no Art. 3º da Emenda Constitucional Nº 47/05, bem como a sua devida publicação em órgão de imprensa oficial.

Na segunda análise de defesa (fls. 108/110) sugeriu novamente a notificação da autoridade responsável para enviar a devida publicação da Portaria nº 039/2018 em órgão de imprensa oficial.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO